

Parecer

Projeto de Lei n.º 221/XIV/1.ª (PS)

Procede à 9.ª Alteração do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o registo internacional de navios da Madeira (MAR).

Autora: Deputada
Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Agricultura e Mar

--	--

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

Foi apresentado à Assembleia da República por seis deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) o Projeto de Lei n.º 221/XIV/1.ª, que visa proceder à nona alteração do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira.

A iniciativa foi apresentada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124 do RAR, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123 do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita, ainda, os limites da iniciativa imposta pelo RAR, por força do disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 120.º.

Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

O referido projeto de lei deu entrada no dia 28 de fevereiro de 2020, foi admitido a 3 de março de 2020 e baixou, na generalidade, por determinação de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República (PAR), à 7.ª comissão parlamentar – Comissão de Agricultura e Mar (CAM), tendo sido anunciado no dia 4 do mesmo mês.

Na sequência da deliberação da CAM, a elaboração deste parecer coube ao Grupo Parlamentar do CDS, que, por sua vez, indicou como deputada relatora a autora deste parecer.

A iniciativa destes seis deputados do PS, tomando a forma de projeto de lei em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.ª do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.ª do Regimento da Assembleia da República.

Sobre a entrada em vigor deste projeto de lei, em caso de aprovação, o diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, de acordo com o seu artigo 4.º e com o n.º 1 do artigo 2.º da *lei formulário*, que dispõe que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O objeto da presente iniciativa legislativa visa a introdução de um conjunto de alterações ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), aditando-lhe ainda vários artigos novos. O diploma apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS tem o seguinte título: “*Procede à 9.ª Alteração do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o registo internacional de navios da Madeira (MAR)*”.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho – conhecida por “*lei formulário*” – a iniciativa em análise tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto,

Segundo os autores do Projeto de Lei n.º 221/XIV/1.ª, “*é importante proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março e continuar a afirmar Portugal como um país marítimo*” Assim, pretendem proceder “*à simplificação e agilização dos prazos e dos procedimentos de registo, atento que os navios de comércio e as embarcações de recreio são bens que podem ser objeto de transações comerciais realizadas em locais com diferentes fusos horários*”.

Criado no âmbito do desenvolvimento do Centro Internacional de Negócios da Madeira, o MAR é reconhecido como um dos registos internacionais de maior qualidade, sendo integralmente aplicáveis àquele todas as convenções internacionais de que Portugal é signatário. Destina-se a todas as entidades que se dediquem ao transporte marítimo de pessoas e bens, habilitando as embarcações aí registadas a arvorar pavilhão português. Acrescem ainda um conjunto de benefícios fiscais aplicáveis às entidades que, simultaneamente, se encontrem licenciadas no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira. Estamos, assim, perante normativos de amplo alcance, não apenas no domínio interno, mas também com respaldo na aplicação do direito europeu e internacional.

Os proponentes desta iniciativa identificam, designadamente, a necessidade de simplificação do procedimento registal – adaptando-o às exigências de uma sociedade progressivamente desmaterializada – e o delinear de um regime diferenciado no que concerne à hipoteca como vetores das alterações propugnadas.

Segundo a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, e consultado o Diário da República Eletrónico, “verifica-se que o Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, já sofreu oito alterações, respetivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 393/93, de 23 de novembro, 31/97, de 28 de janeiro, 5/97, de 9 de janeiro, n.º 331/99, de 20 de agosto, n.º 248/2002, de 8 de novembro, n.º 321/2003, de 23 de dezembro, pela Lei n.º 23/2015, de 17 de março e pelo Decreto-Lei n.º 234/2015, 13 de outubro, pelo que esta será a nona alteração”.

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

Sua Exa. o Presidente da Assembleia da República promoveu, no dia 3 de março, a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para efeitos de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto. Os contributos recebidos constam, de igual forma, da página da iniciativa.

3. Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a informação que consta na nota técnica dos serviços da Assembleia da República, não existe, na presente data, nenhuma iniciativa legislativa sobre a mesma matéria, para além do Projeto de lei n.º 199/XIV/1ª (PSD), cujo objeto é a 6ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o registo internacional de navios da Madeira (MAR),

Ainda de acordo com a nota técnica, e após consulta à base de dados da atividade parlamentar, verifica-se também não existir nenhuma petição pendente relacionada com a matéria em análise.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 221/XIV/1.ª, que é de “elaboração facultativa” [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anterior exposto, a Comissão de Agricultura e Mar aprova o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 221/XIV/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que visa proceder à 9.^a Alteração do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o registo internacional de navios da Madeira (MAR), deve ser remetido para agendamento e apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 1 de junho de 2020.

A Deputada autora do Parecer



(Cecília Meireles)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 199/XIV/1.ª (PSD)

6.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o registo internacional de navios da Madeira (MAR).

Data de admissão: 13 de fevereiro de 2020

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Projeto de Lei n.º 221/XIV/1.ª (PS)

Procede à 9.ª Alteração do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o registo internacional de navios da Madeira (MAR).

Data de admissão: 3 de março de 2020

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Isabel Pereira (DAPLEN); Helena Medeiros (BIB); Teresa Montalvão (DILP); Paulo Ferreira e Joaquim Ruas (DAC)

Data:

I. Análise das iniciativas

- **As iniciativas**

As presentes iniciativas visam a introdução de um conjunto de alterações ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR).

O MAR é reconhecido como um dos registos internacionais de maior qualidade, sendo integralmente aplicáveis àquele todas as convenções internacionais de que Portugal é signatário. [Criado no âmbito do desenvolvimento do Centro Internacional de Negócios da Madeira](#), o MAR destina-se a todas as entidades que se dediquem ao transporte marítimo de pessoas e bens, habilitando as embarcações aí registadas a arvorar pavilhão português. Acrescem ainda um conjunto de benefícios fiscais aplicáveis às entidades que, simultaneamente, se encontrem licenciadas no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira. Estamos, assim, perante normativos de amplo alcance, não apenas no domínio interno, mas também com respaldo na aplicação do direito europeu e internacional.

Nestes termos, fácil é de antever o MAR como instrumento de importância estratégica no contexto do desenvolvimento económico da Região Autónoma da Madeira, na exata medida da competitividade financeira e fiscal em que se têm traduzido, ademais, as principais modificações operadas em sede legislativa (tanto no que concerne diretamente ao diploma que cria o MAR como a normativos de incidência nesta matéria, entre os quais se destaca o Estatuto dos Benefícios Fiscais).

É, de resto, no sentido da otimização da proposta de valor do MAR que os proponentes de ambas as iniciativas identificam, designadamente, a necessidade de simplificação do procedimento registal – adaptando-o às exigências de uma sociedade progressivamente desmaterializada – e o delinear de um regime diferenciado no que concerne à hipoteca como vetores das alterações propugnadas.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Nos termos da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) o artigo n.º 5 (Território), n.º 1 consagra que “Portugal abrange o território definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira”. A Constituição estabelece ainda no seu artigo n.º 6 (Estado Unitário), n.º 2 que “os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem Regiões Autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de Governo próprio”.

Na decorrência destes preceitos constitucionais é criado o MAR¹, através do [Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março](#), que é um organismo a quem compete o registo de todos os atos e contratos referentes aos navios a ele sujeitos e o controlo dos requisitos de segurança exigidos pelas convenções internacionais. O MAR consiste num segundo registo (o primeiro registo é o convencional) de navios portugueses que tem uma natureza especial, insular e ultraperiférico. O motivo subjacente à criação do MAR tem a ver, entre outros, com a competição internacional no setor da marinha de comércio e a criação de vários Estados Europeus dos seus próprios segundos registos.

Este diploma é regulamentado pela [Portaria n.º 715/89 de 23 de agosto](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 23/2007, de 1 de fevereiro](#) (“Elimina a emissão de passaporte de embarcação”), que “Aprova o regulamento de diversas matérias inerentes e necessárias ao Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), criado na Zona Franca da Região Autónoma da Madeira pelo Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março”.

A Zona Franca na Madeira foi criada pelo [Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de outubro](#), regulamentada pelo [Decreto Regulamentar n.º 53/82 de 23 de agosto](#),

¹ Portugal está atualmente na Lista Branca do Memorando de [Paris Mou](#). O [Paris Memorandum of Understanding on Port State Control](#) (Paris Mou) é o documento oficial em que 27 Autoridades Marítimas concordam em implementar um sistema harmonizado de controlo de acesso aos portos. O Memorando de Entendimento consiste no texto principal e em 12 anexos, nos quais as autoridades, entre outras coisas, concordam em procedimentos de inspeção e investigação de procedimentos operacionais e na troca de informações.

e define os diversos aspetos da Zona Franca, designadamente quanto aos tipos de atividades que podem ser desenvolvidas e respetivo regime aduaneiro.

No contexto do enquadramento da presente iniciativa, importa referir que o Decreto-Lei n.º 96/89 de 28 de março, sofreu diversas alterações, que passamos a elencar:

- [Decreto-Lei n.º 393/93, de 23 de novembro](#), “Altera o Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março (Registo Internacional de Navios da madeira)”;
- [Decreto-Lei n.º 5/97, de 9 de janeiro](#), “Estabelece a norma interpretativa do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março”;
- [Decreto-Lei n.º 331/99, de 20 de agosto](#), “Altera o Decreto-Lei n.º 194/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da cabotagem marítima; altera o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, e revoga o Decreto-Lei n.º 31/97, de 28 de Janeiro, relativos ao Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR)”;
- [Decreto-Lei n.º 248/2002, de 8 de novembro](#), “Altera o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março”;
- [Lei n.º 23/2015, de 17 de março](#), “Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, regulando a proteção social dos tripulantes dos navios registados no Registo Internacional da Madeira”;
- [Decreto-Lei n.º 234/2015, de 13 de Outubro](#) “Procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março.

Com vista ao estabelecimento de um conjunto de medidas a respeitar pelo Estado Português na sua relação com as organizações encarregues da inspeção, vistoria e certificação dos navios e ainda com vista ao cumprimento das convenções internacionais sobre segurança marítima e prevenção da poluição marinha, transpondo a [Diretiva n.º 2009/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009](#), foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 13/2012, de 20 de janeiro](#).

Importa ainda mencionar o [Decreto-Lei n.º 192/2003, de 22 de agosto](#), que “Aprova o regulamento aplicável às embarcações de recreio registadas ou a registar no Registo Internacional de navios da Madeira”. Com este diploma pretendeu-se que os atos de registo e os demais relativos às embarcações de recreio no Registo Internacional de Navios da Madeira passassem a estar sujeitos ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

A pesquisa efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não revelou, quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a matéria em apreço, na presente data.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Em legislaturas anteriores foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Proposta de Lei n.º 255/XII/4.ª](#)- “Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, regulando a proteção social dos tripulantes dos navios registados no Registo Internacional da Madeira”, aprovado a 12-12-2014 com voto favorável do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP, BE e PEV, dando origem à supracitada [Lei n.º 23/2015, de 17 de março](#).

Referem ainda o Registo Internacional de Navios da Madeira os seguintes Projetos de Resolução:

- [Projeto de Resolução n.º 238/XI/1ª](#) (PSD) - “Recomenda ao Governo que reabra e retome de imediato, as negociações com a Comissão Europeia relativas ao Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), caducado a 19-06-2011;

- [Projeto de Resolução n.º 237/XI/1ª](#) (CDS-PP) – “Negociações Regime Fiscal Centro Internacional de Negócios da Madeira”, caducado a 19-06-2011.

III. **Apreciação dos requisitos formais (DAPLEN)**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 199/XIV/1.^a é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa é subscrita por quatro Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR; encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Deu entrada a 12 de fevereiro de 2020, foi admitida a 13 de fevereiro, e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar, tendo sido anunciada nesse mesmo dia.

No que concerne ao Projeto de Lei n.º 221/XIV/1.^a, refira-se que a iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de

Projeto de Lei n.º 199/XIV/1.^a (PSD) e Projeto de Lei n.º 221/XIV/1.^a (PS)

Comissão de Agricultura e Mar (7.^a)

iniciativa da lei. É subscrita por seis Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e observa as mesmas prescrições normativas aludidas a propósito da iniciativa legislativa acima elencada, cumprindo aqueles requisitos de âmbito constitucional, legal e regimental. Deu entrada a 28 de fevereiro de 2020, foi admitida a 3 de março, e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar, tendo sido anunciada no dia 4 do mesmo mês.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Os projetos de lei em apreço promovem ambas alterações ao [Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março](#), aditando-lhe ainda vários artigos novos.

Os títulos respetivos traduzem sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da *lei formulário*.

Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que o Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, já sofreu oito alterações, respetivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 393/93, de 23 de novembro, 31/97, de 28 de janeiro, 5/97, de 9 de janeiro, n.º 331/99, de 20 de agosto, n.º 248/2002, de 8 de novembro, n.º 321/2003, de 23 de dezembro, pela Lei n.º 23/2015, de 17 de março e pelo Decreto-Lei n.º 234/2015, 13 de outubro, pelo que esta será a nona alteração. Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, na parte em que “ *Os diplomas que alterem outros devem (...) caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações,*

*ainda que incidam sobre outras normas*², no título nada se refere quanto à ordem de alteração.

Assim, sugere-se, quanto ao Projeto de Lei n.º 199/XIV/1.^a, a correção da menção das alterações constantes do corpo do artigo 2.º, bem como o seguinte título:

“Procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o registo internacional de navios da Madeira (MAR)”

O autor não promoveu a republicação do decreto-lei que pretende alterar, não a juntando à sua iniciativa, embora esta esteja prevista no artigo 3.º da iniciativa. Termos em que, a questão deverá ser ponderada em sede de apreciação na especialidade, uma vez que em caso de aprovação, caso se mantenha a referência no artigo 3.^a a republicação deve ser preparada e acompanhar o texto final para efeitos de votação final global.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.^a série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, e não prevendo data da entrada em vigor, a mesma verificar-se-á, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual, na falta de fixação do dia, os diplomas os atos legislativos “*entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.*”

No que concerne ao Projeto de Lei n.º 221/XIV/1.^a, sugere-se apenas a identificação das alterações já efetuadas no corpo do artigo 1.º.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada nos mesmos termos acima prescritos, entrando em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, de acordo com o seu artigo 4.º e com o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que dispõe que os atos legislativos “*entram em vigor no dia*

² Segundo as regras da legística, a referida indicação deve ser feita no título das iniciativas.

Projeto de Lei n.º 199/XIV/1.^a (PSD) e Projeto de Lei n.º 221/XIV/1.^a (PS)

neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

As presentes iniciativas não preveem a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

A propósito do Projeto de Lei n.º 199/XIV/1.^a, o Senhor Presidente da Assembleia da República promoveu a audição da Assembleia Legislativa e do Governo da Região Autónoma da Madeira, em 14 de fevereiro. Os contributos recebidos constam da página da iniciativa.

No concernente à iniciativa legislativa propugnada pelos Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do PS, o Senhor Presidente da Assembleia da República promoveu, em 3 de março, a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para efeitos de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto. Os contributos recebidos constam, de igual forma, da página da iniciativa.

V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. As presentes iniciativas não nos suscitam questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VI. Enquadramento bibliográfico

FERNANDES, Cátia - O registo internacional de navios da Madeira : uma viagem por mar. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. ISSN.0870-8118. Ano 74 (abr.- jun. 2014), p. 457-486. Cota: RP-172.

Resumo: Este artigo sobre o Registo Internacional de navios da Madeira (MAR) analisa a natureza, objetivos, âmbito, principais características e regime jurídico deste registo. Para tal a autora vai elaborar uma contextualização histórica relativa à criação do MAR e explanar as diversas atribuições e competências. No âmbito da sua conclusão a autora aponta, entre outras, a necessidade de «apostar na desburocratização e simplificação de procedimentos, na criação de infraestruturas de apoio ao Registo (locais e no estrangeiro) e na delegação de mais competências às OR (em articulação com o MAR) (...)».

PINHEIRO, Luís de Lima – O navio em direito internacional. In **Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISSN 0870-3116. Vol. V, p. 255-278. Cota: 12.06.4 – 318/2012 (5)

Resumo: O autor vai analisar o conceito de navio, delimitando a categoria de navios abrangida no estudo em questão (exclui navios de guerra e navios de Estado utilizados para fins não comerciais). O estudo analisa a regulação dos navios por normas do Direito Internacional Público do Mar e o Direito Internacional Privado. Na sua conclusão o autor defende que, em ambos os

Projeto de Lei n.º 199/XIV/1.ª (PSD) e Projeto de Lei n.º 221/XIV/1.ª (PS)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)



direitos referidos, os navios suscitam problemas específicos de regulação jurídica e que «a conexão permanente com um determinado Estado desempenha um papel determinante quer em certos aspectos da jurisdição pelo Direito Internacional Público quer no tocante à lei reguladora dos direitos reais sobre o navio, dos contratos de trabalho a bordo e da responsabilidade extracontratual por factos ocorridos a bordo de navios ou envolvendo navios».